

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros do Município e aqueles estacionados em área particulares de estacionamento direito de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, proveniente de aparelhos de som de qualquer tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno. Entende-se por aparelhos de som, para fins desta lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, celulares,

gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados. Entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres. Excluem das proibições estabelecidas na Lei os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares (Art. 1º); a infração a Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 dias. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do IPCA, calculado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outros, criados por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 2º); em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública. O proprietário do veículo responderá por eventuais custos de remoção e estadia (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); o poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se o objeto deste PL nos termos
infra:

*Art. 1º **Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba** e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, proveniente de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.*

Destaca-se que esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, na medida em que normatiza sobre infração de trânsito, pois, **proíbe a emissão de ruídos sonoros provenientes de veículos estacionados** em vias e logradouros públicos, ou seja, **em via terrestre aberta à circulação**.

Destaca-se que a **matéria normatizada neste PL tipifica infração de trânsito**, nos termos seguintes:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º **Considera-se trânsito a utilização das vias por** pessoas, **veículos** e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, **para fins de** circulação, parada, **estacionamento** e operação de carga ou descarga. (g.n.)

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. **Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código**, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidade e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. (g.n.)

Art. 228. **Usar no veículo equipamento com som em volume** ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: (g.n.)

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Destaca-se abaixo os termos da Resolução do CONTRAN que rege a matéria em questão:

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, **a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.** (g.n.)

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego público, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a **utilização de equipamentos com som em volume** e frequência **em níveis excessivos** constitui perigo para o trânsito;

*Art. 1º A utilização, em veículo de qualquer espécie, de equipamentos que produza som só será permitida, **nas vias terrestres abertas à circulação**, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – (A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo. (g.n.)*

Parágrafo único. Para medições a distância diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição versa sobre infração de trânsito, sendo que a iniciativa de Leis de matérias que versem sobre trânsito cabe privativamente a União deflagrar o Processo Legislativo, **conclui-se portanto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei**, por contrastar com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte.

Observa-se que a inconstitucionalidade aqui apontada, face a competência privativa da União concerne a normatização sobre o controle e a fiscalização do uso de equipamentos de som em veículos automotores que produza sons **nas vias terrestres abertas à circulação.**

Frisa-se conforme consta na Resolução descrita acima, nos considerandos, no caso de veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, **fora das vias terrestres abertas à circulação**, tal como a normatização constante no art. 1º deste PL (os veículos automotores estacionados em áreas particulares de estacionamento diretos de veículos através de guia rebaixada), o controle e a fiscalização do uso de equipamento de som em veículos nos estacionamentos públicos ou privados ou qualquer outro local de uso coletivo, obedecem no interesse da saúde e do sossego público, às normas expedidas pelo CONAMA, qual seja: Resolução, CONAMA nº 001 de 08 de março de 1990, esta Resolução faz menção que as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, sendo que esta Norma estabelece o critério de avaliação dos limites máximos de ruídos para ambiente externos, sendo que é especificado em conformidade com as diversas áreas, por exemplo, área mista, com vocação comercial e administrativa, o limite máximo de ruído externo é de 60 decibéis no período diurno e 55 no período noturno. **Sublinha-se que da forma proposta, este Projeto de Lei é inconstitucional, por adentrar a**

competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CR).

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis as Proposições infra destacadas, as quais tratam de matéria correlata a este PL, sendo que o Parecer exarado por esta Secretaria Jurídica, quando da análise da juridicidade dos aludidos Projetos de Leis, posicionou-se pela inconstitucionalidade dos mesmos, por adentrar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito; dispõe os citados PLs:

PROJETO DE LEI Nº 39/2005

Dispõe sobre a proibição da difusão de sons e ruídos através de veículo automotor e dá outras providências.

Arquivado em: 09.08.2007

PROJETO DE LEI Nº 79/2013

Dispõe sobre o controle e a fiscalização do uso e instalação de equipamentos e aparelhos de som em veículos automotores e dá outras providências.

Arquivado em : 16.05.2013

É o que cabia dizer face aos contornos jurídicos que incidem sobre este PL.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica